



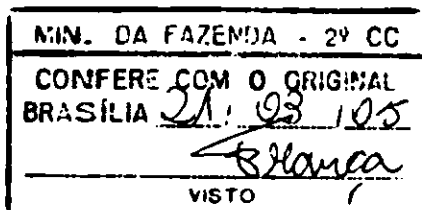
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001138/99-58  
Recurso nº : 127.600  
Acórdão nº : 202-16.191



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constitucional Federal.

**COFINS.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.** A Lei Complementar nº 70/91 é constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

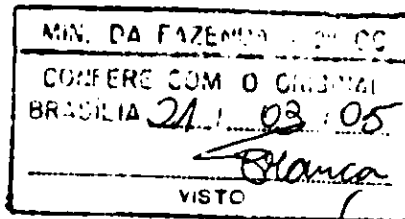
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001138/99-58  
Recurso nº : 127.600  
Acórdão nº : 202-16.191



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.

### RELATÓRIO

A interessada foi autuada pela apuração de inexistência e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de outubro de 1994 a setembro de 1999, conforme Auto de Infração de fls. 7/33.

Em apertada síntese e na impugnação de fls. 35 a 53, a contribuinte sustenta a improcedência da autuação em face da inconstitucionalidade da COFINS, pois criada e exigida mediante a edição da Lei Complementar nº 70/91, e não por lei ordinária.

O lançamento em comento foi julgado procedente pelo Acórdão DRJ/RJOII nº 5.360 (fls. 67/71), pois que não só inexistente e/ou insuficiente o recolhimento da COFINS, mas, também, porque a defesa administrativa restou tão-somente escorada em arguição de inconstitucionalidade de lei.

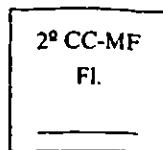
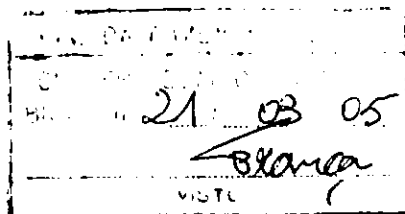
Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando suas razões de impugnação (fls. 78 a 95). O recurso está lastreado em processo administrativo de arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10073.001138/99-58  
Recurso n° : 127.600  
Acórdão n° : 202-16.191



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e dele, portanto, conheço.

Como relatado, discute-se a inconstitucionalidade da autuação da recorrente em face da Lei Complementar n° 70/91, pois que somente seria exigível o recolhimento da COFINS mediante a edição de lei ordinária.

Em face da restrição das razões da recorrente à suposta inconstitucionalidade da mencionada norma legal, voto pela negativa de provimento ao recurso interposto, pois já restou pacificado o entendimento neste Segundo Conselho de Contribuintes que o “... *exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal.*” (RV n° 115.601, Acórdão n° 203-08.431, relatora a Conselheira Lina Maria Vieira).

Não obstante o quanto vai acima, necessário ainda se faz observar que quanto à matéria de fundo em debate, - a ausência do recolhimento da exação por ser a mesma inconstitucional -, o posicionamento das Câmaras do Segundo Conselho, à unanimidade, sedimentou-se no sentido de que a “... *Lei Complementar nr. 70/91 é constitucional, conforme já decidiu o STF na ADC-1-1-DF.*”<sup>1</sup>, daí que, sem maiores arrazoados, entendo cair por terra toda a alegação sustentada pela recorrente em seu apelo voluntário, pois que, como já exposto à exaustão, sustenta-se na tese de suposta inconstitucionalidade da LC n° 70/91.

Diante do exposto, voto pelo não provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> Acórdão 201-71120, Recurso Voluntário n° 101198, relator o Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho